

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMAS DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO¹

VIVIANE BARCI DE MORAES, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 20.884.118-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.013.768-10; **GIULIANA BARCI DE MORAES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 39.060.000-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 455.458.938-22 e **ALEXANDRE BARCI DE MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 39.059.000-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.920.378-48, todos com endereço profissional na Rua Campos Bicudo, 98, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04536-010, São Paulo/SP (“**AUTORES**”), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem (**DOC. 1 – Procuração**), com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

em face de **ALESSANDRO VIEIRA**, nascido em 03/04/1975, Senador da República do Estado de Sergipe, atualmente em exercício, com endereço profissional no gabinete parlamentar situado no Senado Federal², Anexo 2, Ala Affonso Arinos, Gabinete 08, CEP 70165-900 - Brasília/DF (“**RÉU**”), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

¹ Nos termos da Jurisprudência pacífica do C. STJ, a competência para processamento e julgamento de ações de reparação moral é do foro do domicílio do ofendido, sobretudo quando há propagação do dano por meio de redes sociais. Nesse sentido: REsp n. 2.032.427/SP, relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023. No caso em exame, os Autores possuem domicílio nesta Comarca, onde, também, exercem, prioritariamente, suas atividades profissionais.

² Nos termos do art. 243, do CPC, “a citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou interessado”. Sendo desconhecido o endereço residencial do Réu, a citação poderá se dar em endereço profissional.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

1. Inicialmente, resumindo a presente demanda, os Autores, Viviane, Giuliana e Alexandre, respectivamente, cônjuge e filhos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, visam à condenação do Réu, Alessandro Vieira, ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de **declarações públicas injuriosas e difamatórias pelas quais o Réu associou falsamente as pessoas dos Autores à Organização Criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC.**
2. Os ofendidos, buscam, portanto, obter a justa reparação pela grave violação de seus direitos de personalidade, suportados em decorrência exclusiva dessas abjetas declarações, cujo teor vem causando sérios danos à honra e à imagem dos Autores.

II – DOS FATOS

3. Em 15 de março de 2026, o Réu, Senador Alessandro Vieira, concedeu, *fora do recinto parlamentar*, entrevista ao programa de televisão “*Sala de Imprensa*”, transmitido pelo canal de televisão comercial aberto “*SBT News*”, retransmitido, também, no canal do **Youtube**³ desse veículo de imprensa.
4. Para o que é pertinente para a presente demanda, sob o pretexto de tecer comentários acerca dos andamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, da qual é relator, e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, da qual é membro suplente, **o Réu associou falsamente os Autores à Organização Criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, ao sustentar a existência de circulação de recursos financeiros entre os familiares do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, e a citada facção criminosa.**
5. Em outras palavras, o Réu afirmou, publicamente, que os Autores teriam recebido valores provenientes do crime organizado, especificamente da facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

³ <https://www.youtube.com/watch?v=uDjx-zWWZJE>

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

6. O fato imputado na abjeta manifestação do Réu é absolutamente fraudulento e sua aptidão para violar a honra e a imagem dos Autores é de mera constatação, exsurgindo da mera leitura das gravações da entrevista concedida pelo Senador Alessandro Vieira, cujo conteúdo foi devidamente registrado pela Ata Notarial que instrui a presente demanda (DOC. 2 – Ata Notarial), senão vejamos:

Aos 10 min. e 03s.:

- **Pergunta (Anita Prado – Repórter):** “Senador, recentemente a CPI teve acesso à quebra de sigilo fiscal do Daniel Vercaro, enfim o dono do Banco Master. Que tipo de informação interessante, relevante o senhor avalia que já é possível tirar dessa quebra de sigilo fiscal, desse relatório da COAF?”

Aos 10 min. e 55s.:

- **Resposta Requerido:** “(...) já é muito evidente que você tenha ali uma aparente lavanderia, o uso de vários fundos em cadeia para que se faça uma lavagem de dinheiro de diversas origens. Você tem apurações em andamento que apontam a CHEGADA DE RECURSOS DO PCC (Primeiro Comando da Capital), uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VIOLENTA, você tem indicativos de pagamento a autoridades de diversos poderes, servidores públicos de carreira, políticos, eventualmente pessoas ligadas ao judiciário”

Aos 11 min. e 25s.:

- Pergunta: inaudível

Aos 11 min. e 27s.:

- Resposta Requerido: “A gente tem informações que apontam CIRCULAÇÃO DE RECURSOS ENTRE ESSE GRUPO CRIMINOSO E FAMILIARES DOS MINISTROS Dias Toffoli e ALEXANDRE DE MORAES. (...) Quando o Master contrata o escritório de advocacia da família do Ministro Alexandre de Moraes, ele está contratando um serviço jurídico? Esse escritório prestou serviços correspondentes aos valores recebidos? Até o momento o indicativo é que não (...)”.

7. Como se vê, Excelência, o Réu, evidentemente, viola os direitos da personalidade dos Autores ao lhes imputar o recebimento de valores advindos da facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, fato absolutamente fraudulento e que, de forma indubitosa, atinge de

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

forma contundente a honra, a imagem e a intimidade dos Autores, expondo-os à tamanha humilhação pública que decorre exclusivamente do cunho difamatório e calunioso das falas do Réu, que são, como dito, de mera constatação, bastando a leitura dos trechos degravados, acima destacados.

8. Com efeito, a pretexto de tecer críticas acerca da atuação do Ministro Alexandre de Moraes no exercício de sua função pública perante o E. Supremo Tribunal Federal, o Réu excedeu, em muito, o exercício regular de seu direito de livre manifestação, extravasando, inclusive, os limites de sua imunidade material parlamentar, **ao afirmar que os familiares do referido Ministro, Autores desta demanda indenizatória, teriam recebido valores da facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.** É relevante destacar que, ao contrário do que o Réu parece sugerir, não há em curso qualquer investigação, de qualquer natureza, contra os Autores, familiares do Ministro Alexandre de Moraes, ou, ainda, contra a Sociedade de Advogados que integram, sendo, portanto, ***além de fraudulentas, absolutamente inadmissíveis e abusivas as afirmações especulativas proferidas pelo Réu,*** que acabou por exceder o exercício regular de seu direito de livre manifestação, atingindo diretamente a honra subjetiva e objetiva, bem como a imagem dos Autores, ultrapassando, inclusive os limites da imunidade parlamentar, como será abaixo pormenorizado.

9. Não foi outra, portanto, a intenção do Réu senão de ferir a honra, a dignidade e o decoro dos Autores por meio da afirmação fraudulenta de que os Autores teriam recebido valores advindos da facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, fato que, por si só, viola os direitos de personalidade dos ofendidos.

10. Há de se reconhecer, nesse sentido, a absoluta ausência de indícios da realização de críticas prudentes ou narrativa de fatos de interesse coletivo que pudessem enquadrar as manifestações sob exame como exercício regular do direito de informação, opinião e crítica, garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos, ainda que se trate de Parlamentar, como será aprofundado adiante. Há, sim, evidente criação e disseminação de conteúdo fraudulento voltado exclusivamente a desqualificar os Autores.

11. Nesse sentido, a tutela que se espera obter deste DD. Juízo é o reconhecimento da inexistência de quaisquer indícios da realização de críticas prudentes ou narrativa de fatos de interesse coletivo relacionados aos Autores que pudessem enquadrar as manifestações sob exame como exercício regular do direito de informação, opinião e crítica, mas sim abuso do

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

exercício desse direito para violar intencionalmente os direitos fundamentais dos Autores, que deverão ser reparados pelos danos morais sofridos.

12. Não se pode permitir, e é essa a já consolidada orientação do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e dos Tribunais Superiores, que, sob o pálio do livre exercício de opinião e crítica, o Réu viole gratuita e intencionalmente a honra e o decoro dos Autores, como o fez por meio do conteúdo fraudulento e flagrantemente ofensivo que instrui a presente demanda.

13. Dessa forma, é evidente que as declarações proferidas pelo Réu em relação aos Autores, a despeito de sua condição de parlamentar, não são protegidas pelo exercício da livre manifestação de pensamento ou crítica, pois voltadas apenas para a violação da reputação, da honra e da imagem dos Autores a partir de declarações inverídicas e sem qualquer indício de provas.

14. Assim, deverá ser o Réu responsabilizado pelo ato ilícito praticado, nos termos da legislação cível de regência.

III – NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

“Nas situações em que a conduta do parlamentar extrapole os limites da imunidade material, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO desvinculado do mandato ou USO ABUSIVO OU FRAUDULENTO DA PRERROGATIVA para realização de objetivo contrário à sua teleologia constitucional, a responsabilidade recai de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob regime de responsabilidade civil subjetiva.”.

(STF - RE: 632115 Relator.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2025, Tribunal Pleno, Repercussão Geral Tema 950 (g.n.)

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

15. O Réu, atualmente, exerce a função pública de Senador da República, pelo Estado de Sergipe. Foi empossado ao cargo em 1º de fevereiro de 2019. Por essa razão, em regra, suas opiniões, palavras e votos gozam de imunidade parlamentar material, nos termos do artigo 53, *caput*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 53. Os Deputados e **Senadores são invioláveis, civil e penalmente**, por quaisquer de suas **opiniões, palavras e votos**.

16. Contudo, nos termos da jurisprudência pacífica sobre a matéria, a imunidade material parlamentar não é absoluta, comportando, de acordo com o caso concreto, relevantes limitações. Isso porque, tal imunidade material não representa privilégio vinculado à pessoa daquele que exerce a função parlamentar, mas sim, configura prerrogativa para o exercício da própria função.

17. Com efeito, **a imunidade material parlamentar não abarca manifestações desvinculadas do mandato**, isto é, aquelas que não guardam nexo de causalidade com o exercício da função legislativa. Além disso, também **não está protegida pela imunidade parlamentar a declaração parlamentar que configure uso abusivo e fraudulento dessa prerrogativa para a realização de objetivo contrário à própria finalidade da previsão constitucional contida no art. 53, da Constituição Federal**.

18. **Assim, comete ato ilícito o Parlamentar que**, por suas manifestações - quer pela desvinculação das falas com o exercício do mandato parlamentar, quer pela configuração de uso abusivo e fraudulento dessa prerrogativa - **extrapola os limites da imunidade material, estando, nessas circunstâncias, sujeito, pessoalmente, ao regime de responsabilização civil e penal**.

19. Isto é, a imunidade parlamentar não pode ser interpretada como salvo conduto para toda e qualquer manifestação proferida por parlamentares, especialmente em se tratando de afirmações fraudulentas, de cunho injurioso e difamatório, sem relação direta com o exercício do cargo parlamentar e proferidas fora do recinto parlamentar.

20. No caso dos autos, Excelência, as falas proferidas pelo Réu, fora do recinto parlamentar, efetivamente extrapolam a imunidade parlamentar, consubstanciando grave ato ilícito

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

indenizável, o que justifica a procedência dos pedidos contidos nesta ação de reparação por danos morais.

21. De fato, as lamentáveis e fraudulentas declarações proferidas pelo Réu não podem ser albergadas sob o manto da imunidade material parlamentar, pois não guardam qualquer nexo de causalidade direto com o exercício do mandato parlamentar de Senador da República, **servindo, na realidade, exclusivamente, para aviltar a honra, a imagem e a reputação dos Autores**, familiares do Ministro Alexandre de Moraes, e, de modo indireto, também atacá-lo, buscando, a partir de afirmação fraudulenta, arregimentar capital político em ano eleitoral.

22. Esse uso abusivo e fraudulento da imunidade parlamentar, Excelência, não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, em linha com os precedentes abaixo destacados, advindos do E. Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Atos protegidos por imunidade parlamentar. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inexistência. Recurso provido. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 950), que discute se a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, CF/1988), afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. 2. Fatos relevantes. Durante sessão da Assembleia Legislativa do Ceará, deputado estadual fez declarações contra magistrado, insinuando que teria recebido valores de um prefeito para deixar de analisar liminar em ação civil pública contra a municipalidade. O magistrado ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Estado. Há informação nos autos de que, à época dos fatos, houve abertura de procedimento para apurar a conduta do magistrado 3. As decisões anteriores. A decisão recorrida afirmou a responsabilidade civil objetiva do Estado mesmo quanto a atos protegidos pela imunidade parlamentar material, condenando o Estado a pagar R\$ 200.000,00 a título de indenização por danos morais, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o deputado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, CF/1988) diante de atos protegidos por imunidade parlamentar (art. 53, CF/1988). **III. Razões de decidir 5. A Constituição assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, CF/1988) como garantia institucional do livre exercício do mandato. Fundada no princípio democrático, a imunidade material blinda a deliberação parlamentar de pressões externas e do risco de retaliação judicial, permitindo o controle efetivo dos demais poderes, o debate franco e a crítica severa. Trata-se, assim, de cláusula constitucional destinada a proteger a liberdade de expressão no exercício da função legislativa, sendo condição para a independência do Poder Legislativo e, por**

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

consequente, do regime democrático. 6. Interpretação funcional da imunidade. A GARANTIA DA IMUNIDADE MATERIAL NÃO É, CONTUDO, ABSOLUTA. ELA PROTEGE AS MANIFESTAÇÕES QUE GUARDEM NEXO CAUSAL COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR (nexo de implicação recíproca). A imunidade material não alcança discursos totalmente desconectados da função legislativa. (...) 13. Limites da imunidade e responsabilidade pessoal do parlamentar. Nas situações em que A CONDUTA DO PARLAMENTAR EXTRAPOLE OS LIMITES DA IMUNIDADE MATERIAL, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO DESVINCULADO DO MANDATO OU USO ABUSIVO OU FRAUDULENTO DA PRERROGATIVA PARA REALIZAÇÃO DE OBJETIVO CONTRÁRIO À SUA TELEOLOGIA CONSTITUCIONAL, A RESPONSABILIDADE RECAI DE FORMA PESSOAL, DIRETA E EXCLUSIVA SOBRE O PRÓPRIO PARLAMENTAR, SOB REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. Nessas hipóteses, também está afastada a responsabilidade civil objetiva do Estado. 14. Caso concreto. No caso em análise, o então deputado estadual, em sessão legislativa, proferiu declarações duras contra magistrado local, imputando-lhe condutas ilícitas em suposto conluio com o Executivo municipal. O juiz, sentindo-se ofendido, ajuizou a ação diretamente contra o Estado. A garantia institucional da imunidade parlamentar afasta a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado. IV. Dispositivo e tese 15. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Tese de julgamento: “1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.” _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; art. 5º, IV, V, IX, X e XXXII; art. 27, § 1º; art. 29, VIII; art. 53, caput; art. 37, § 6º; art. 220; Código Civil, arts. 186, 187 e 927. Jurisprudência relevante citada: RE 600.063 (2015), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso; Pet 8.431 (2024), Rel. Min. Gilmar Mendes; AP 1.044 (2022), Rel. Min. Alexandre de Moraes; AI 734.689 AgR ED (2012), Rel. Min. Celso de Mello; RE 405.386 (2013), Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki.

(STF - RE: 00000000000000632115 CE - CEARÁ, Relator.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-11-2025 PUBLIC 01-12-2025) (g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade. 3. **Conduta imputada a Senador da República consistente em proferir ofensas ao então Governador de seu Estado, sem qualquer relação com a atividade parlamentar (ausência de implicação recíproca) e, principalmente, por ter sido praticada não somente na Tribuna do Senado, mas em entrevista divulgada no site do PORTAL IMIRANTE e na página do YOUTUBE. Não incidência da imunidade material ou inviolabilidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal.** 4. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, **NÃO SENDO POSSÍVEL UTILIZÁ-LA COMO VERDADEIRO ESCUDO PROTETIVO PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS.** Na presente hipótese, ausentes (a) "nexo de implicação recíproca" e (b) "parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar". Precedentes. 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA.

(STF - Pet: 10541 DF, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024) (g.n.)

23. No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pois:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO VEICULADA NA INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR AFASTADA.** RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização ajuizada por Guilherme Osnan Silva contra Claudio Cesar Silva Apolinario, julgada improcedente em primeira instância. O autor apela, alegando que a imunidade parlamentar invocada pelo réu não se aplica, pois os vídeos publicados nas redes sociais imputaram-lhe a prática de crime de ameaça, expondo seu nome e telefone. Busca a remoção do conteúdo ofensivo e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão **2. A questão em discussão consiste em determinar se a imunidade parlamentar material se aplica às manifestações do réu nas redes sociais, que imputaram crime ao autor, e se**

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

há abuso do direito de expressão. III. Razões de Decidir 3. A imunidade parlamentar não se aplica ao caso concreto, POIS AS MANIFESTAÇÕES NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. 4. O RÉU EXERCEU DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE FORMA ABUSIVA AO IMPUTAR CRIME AO AUTOR MEDIANTE VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A imunidade parlamentar não abrange manifestações desvinculadas do exercício do mandato. 2. O abuso do direito de expressão gera responsabilidade por danos morais.

(TJSP; Apelação Cível 1011341-50.2025.8.26.0577; Relator(a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026) (g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Insurgência contra a condenação de ressarcimento por danos morais decorrentes de ofensas à autora proferidas em entrevista concedida pelo réu – Julgamento "ultra" ou "extra" petita – Inexistência – Exordial que indica, dentro das regras legais, pedido com valor mínimo, mas não fixo, devendo o montante ser arbitrado pelo MM.^o Juízo da causa – Cerceamento de defesa – Não configuração – Documentação que é suficiente para verificar a ocorrência de violação aos direitos da demandante diante das expressões utilizadas, cujo contexto e adjetivações se mostram claramente ofensivos – **Conteúdo da entrevista que mostra comentários de sentido pejorativo direcionados ao lado pessoal e profissional de conhecida entrevistadora de programa de televisão, atingindo a sua intimidade, vida privada e imagem – Ponderação entre direitos fundamentais – Relativização quanto a pessoas públicas que não significa possibilidade de extrapolar e permitir ofensas pessoais, porquanto permanecem como titulares de direitos da personalidade – Imunidades parlamentares que somente se justificam em manifestações feitas em função do cargo, o que não se verifica na hipótese – Montante indenizatório – Redução – Admissibilidade – Estabelecimento de R\$ 50.000,00 – Quantia suficiente e razoável, atingindo a finalidade do instituto, dentro da pretensão colocada na inicial – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003293-93.2021.8.26.0011; Relator(a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023)**

APELAÇÕES – DANOS MORAIS – OFENSA PRATICADA EM LIVE NO YOUTUBE E EM REDE SOCIAL POR DEPUTADO FEDERAL CONTRA JORNALISTA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES – REJEIÇÃO – Legitimidade passiva - Merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam quando fundamentada no direito material, em razão da natureza abstrata e autônoma do direito de ação – Caso em que o réu

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

afirmou que a autora teria praticado fake news e, via de consequência, conseguido uma promoção, além de ter se insinuado sexualmente para obter informações – **Imunidade parlamentar não configurada – Inequívoca intenção de apenas ofender a honra e imagem da autora – Não há como se acolher a alegação de mera reprodução de depoimento de terceiro prestado em CPI – Ausência de elementos probatórios mínimos da veracidade do quanto divulgado com o intuito de dar maior amplitude ao caso** – Presença da conduta ilícita, dolo, dano e nexo causal – Dever de indenizar configurado – Indenização fixada em R\$30.000,00 – Circunstâncias da causa que recomendam majoração para R\$35.000,00 -- Sentença reformada em parte – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1048998-75.2020.8.26.0100; **Relator(a): Alexandre Coelho**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: **30/09/2021**) (g.n.)

24. No caso em exame, extrapolando os limites da imunidade parlamentar, o Réu imputou aos Autores a prática de ato gravíssimo e evidentemente violador de seus direitos de personalidade – **terem recebido valores da Organização Criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, afirmação que, para além de absolutamente fraudulenta, não guarda qualquer relação com o exercício da função parlamentar do Réu**, especialmente considerando que **os Autores**, familiares do Min. Alexandre de Moraes, como dito, **não são investigados nas Comissões Parlamentares de Inquérito aludidas pelo Senador em sua entrevista**, ou em qualquer outro procedimento investigatório, o que denuncia, *de um lado*, a ausência de pertinência entre as declarações do Réu e o exercício de sua atividade parlamentar e, *de outro*, o uso abusivo e fraudulento de sua prerrogativa para, ancorado num suposto direito de crítica ao Ministro Alexandre de Moraes, macular, intencionalmente, a honra, a imagem e a reputação dos Autores.

25. Dessa forma, em linha com o entendimento unânime assentado pelo **E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral 950**, “*onde há abuso, não há imunidade parlamentar*”. Isso porque:

“Apesar de sua posição preferencial, **a liberdade de expressão não se traduz em direito fundamental absoluto**. Tradicionalmente, **não se encontram tutelados pela liberdade de expressão a incitação à violência, pornografia infantil ou manifestações dolosamente difamatórias**. (...) A

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

liberdade de expressão, embora essencial, convive com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. Na tradição alemã, essa convivência é ainda mais estruturada. **A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha admite restrições à liberdade de expressão em casos de discursos ofensivos desvinculados de qualquer propósito político ou social legítimo**. Destacam-se as figuras da **injúria pela forma** (Formalbeleidigung) **e da crítica aviltante** (Schmähkritik). A primeira corresponde à expressão com intuito de causar humilhação pública, **sem pretensão crítica legítima**. A SEGUNDA REFERE-SE A MANIFESTAÇÕES QUE, EMBORA **APARENTEMENTE TRAVESTIDAS DE OPINIÃO OU CRÍTICA, TÊM COMO ÚNICO PROPÓSITO A DESQUALIFICAÇÃO MORAL, SOCIAL OU PESSOAL DO ALVO, SEM REAL VINCULAÇÃO COM O DEBATE PÚBLICO OU COM A VEICULAÇÃO DE IDEIAS. As duas não se confundem com o dissenso legítimo, mas constituem manifestações voltadas unicamente ao ataque pessoal e à humilhação do outro.**

26. **Diante disso, do que se extrai do caso em tela, as declarações proferidas pelo Réu, fora do recinto parlamentar, contra os familiares do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, não estão abarcadas pela imunidade parlamentar, pois consubstanciam manifestações dolosamente difamatórias, sem qualquer propósito político e social legítimo, do que decorre a ausência de nexos de causalidade entre as graves ofensas perpetradas pelo Réu e o exercício de sua função como parlamentar. No mesmo sentido, evidente o uso abusivo e fraudulento de sua prerrogativa apto a justificar o afastamento da imunidade parlamentar, na medida em que a conduta do Réu, de pretensa realização de crítica e opinião, em verdade, voltou-se, exclusivamente, ao intuito de desqualificação moral, social e pessoal dos Autores, inexistindo qualquer associação real com o debate público.**

27. **Assim, deverá o Réu ser responsabilizado pelo ato ilícito cometido, nos termos da legislação de regência, conforme se passa a demonstrar.**

IV – DO DANO MORAL SOFRIDO PELOS REQUERENTES E DO DEVER DE INDENIZAR

28. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano moral e material em decorrência da sua violação, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

29. Neste ponto, faz-se necessário destacar o direito à liberdade de expressão garantido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Em que pese este dispositivo assegure o direito fundamental da liberdade de manifestação do pensamento, este não possui caráter absoluto, isso porque, o limite de sua aplicação será a tutela de direito fundamental diverso, caracterizando, portanto, uma colisão entre os direitos fundamentais, os quais deverão ser harmonizados a fim de assegurar que cada um não extrapole seus limites de modo a lesar o direito de outrem.

30. Nesse sentido, o entendimento de Norberto Bobbio:

“Basta pensar, para ficarmos num exemplo, **no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro.** Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de **direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.** E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.”⁴ (g.n.)

31. Diante disso, ressalta-se que liberdade de expressão não se confunde com manifestações difamatórias, injuriosas e caluniosas, em prol da livre manifestação de pensamento deliberada e ilimitada de modo a lesar o direito de personalidade de outrem. Para além, **a liberdade de expressão deverá ser analisada sob o viés do binômio liberdade e responsabilidade.**

32. É o que se extrai do voto do Emérito Ministro Edson Fachin no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, senão vejamos:

⁴ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(...)

Agora, **liberdade de expressão não se confunde com ameaça, coação e atentado. A Constituição consagra o binômio liberdade com responsabilidade. A Constituição não permite, de maneira irresponsável, a efetivação de abuso no exercício de direito constitucionalmente consagrado. A Constituição não permite que criminosos se escondam, sob o manto da liberdade de expressão, utilizando esse direito como verdadeiro escudo protetivo para a prática de discursos de ódio e antidemocráticos, de ameaças e agressões e para a prática de infrações penais e de toda sorte de atividades ilícitas. Não é isso que a Constituição consagra. Liberdade de expressão não é liberdade de agressão. Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia.**

(...)

(STF - ADPF: 572 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/05/2021)

33. Ou seja, o exercício do direito fundamental não poderá ser utilizado como arcabouço jurídico e moral para que toda e qualquer manifestação proferida, especialmente de cunho difamatório, torne-se deliberadamente, liberdade de expressão.

34. É o que se infere do caso em tela, **a partir da análise do binômio liberdade e responsabilidade e das falas ofensivas do Requerido estamos diante do dever moral de indenizar, em razão das graves violações à honra e à imagem dos Requerentes**, conforme prevê o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, garantindo-os a total reparabilidade do dano em virtude dos prejuízos sofridos, nos termos da Súmula nº 37, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

35. Nesse cenário, o dever de indenizar está disposto no artigo 927, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

36. Em consonância ao referido dispositivo legal, o artigo 186, do Código Civil, prevê que aquele que por ação ou omissão voluntária, violar ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

37. No mesmo sentido, o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade civil do dever de indenizar o ofendido, no artigo 953:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

38. Depara-se **no caso em tela que o ato ilícito praticado pelo Réu restou configurado a partir de suas falsas afirmações em face dos Autores, ora familiares do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao declarar publicamente em entrevista que estes receberam recursos da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital)**. Rememora-se:

(...)

Você tem apurações em andamento que apontam a CHEGADA DE RECURSOS DO PCC (Primeiro Comando da Capital), uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VIOLENTA, você tem indicativos de pagamento a autoridades de diversos poderes, servidores públicos de carreira, políticos, eventualmente pessoas ligadas ao judiciário”

(...)

“A gente tem informações que apontam CIRCULAÇÃO DE RECURSOS ENTRE ESSE GRUPO CRIMINOSO E FAMILIARES DOS MINISTROS Dias Toffoli e ALEXANDRE DE MORAES.”

39. **As declarações públicas e notórias do Senador da República, ora Réu, demonstram o grau da lesão moral, à imagem, à honra e à dignidade dos Requerentes**, ao serem expostos a tamanha repercussão nas mídias sociais e na imprensa tradicional, atingindo a reputação e credibilidade dos Autores, que, evidentemente, ultrapassam o mero aborrecimento.

40. Os ataques ao Emérito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, são constantes em razão de sua condição pública. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, em

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

diversas ocasiões, **reconheceu o caráter absolutamente ofensivo da tentativa fraudulenta de vinculação da pessoa do citado Ministro à Organização Criminosa Primeiro Comando da Capital, condenando os responsáveis por declarações desse teor ao pagamento de reparação**, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência –Hipótese em que os réus são responsáveis por publicação de notícia, em site na Internet, que causou danos à imagem do autor –Ocorrência de danos morais que é inegável Ilegitimidade de corrêu afastada, tendo em vista ausência de impugnação com relação à afirmação de que ele era co-fundador e code-designer do site no qual publicada a notícia Valor da indenização que deve ser majorado, tendo em vista as funções ressarcitória e punitiva Recurso do autor provido e não provido o dos corrêus.

(...) Assim, de rigor a manutenção da sentença quanto à responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados ao autor.

Por outro lado, **os danos morais são inafastáveis, posto que é óbvio que afirmar, de forma mentirosa, que o autor teria sido advogado do PCC, causa danos à sua imagem, certo que à época era Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo.**

(TJSP – **Apelação Cível nº 1022901-14.2015.8.26.0100**; Relator: José Carlos Ferreira Alve; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2020; Data de Registro: **04/06/2020**) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. **VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALTERAÇÃO DE TÍTULO ORIGINAL. DESRESPEITO AOS FATOS. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO E À CRÍTICA.** CONFUSÃO AO LEITOR. EXCLUSÃO DEFINITIVA DO CONTEÚDO PROPAGADO DE FORMA INDEVIDA. RECURSO DOREQUERIDO PROVIDO. DESPROVIDOS OS DE MAIS, COM OBSERVAÇÃO.1. O apelante que demonstra a insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça.2. O fundador e o cofundador do “site” que divulgou notícia com título alterado são partes legítimas para responder aos termos de ação cominatória.3. Responsabilidade dos genitores configurada, nos termos dos artigos 932, I, e 933 do Código Civil, pelo ato do filho menor à época da veiculação da matéria com título e subtítulo adulterados.3. É de rigor a exclusão definitiva de título e subtítulos de matéria jornalística veiculados com alteração que confunde o leitor e dissemina notícia falsa.

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(...) Isto porque os documentos trazidos aos autos revelam que o site “Portal Metrópole” (www.portalmetropole.com) de fato publicou a matéria jornalística de autoria de Luis Nassif (pág. 21/22), **adulterando o título de "Secretário que deveria combater o PCC advogou para cooperativa de vans"** (pág. 21/22) para **"O novo secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo foi advogado do PCC"** e **"Novo titular de segurança de Alckmin foi advogado de 123 processos do PCC"** (pág. 26/27, 30 e 37).

(...) Enfim, a alteração proposital do título da matéria jornalística, originalmente redigida e publicada por terceiro, **extrapolou o direito à informação e à crítica ao confundir o leitor e disseminar notícia falsa**. Desta forma, é inegável que a divulgação adulterada gerou dúvidas sobre o envolvimento do autor com facção criminosa conhecida nacionalmente, ofendendo à sua honra e imagem, de tal modo que a imposição de exclusão definitiva do conteúdo propagado de forma indevida era de rigor.

(TJSP – Apelação Cível nº 1008479-34.2015.8.26.0100; Relatora: Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 30/11/2020, Data de Registro: **04/12/2020**) (g.n).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COLIDÊNCIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DIREITO À HONRA E À IMAGEM. PONDERAÇÃO DE VALORES PARA QUE COEXISTAM OS DIREITOS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DESDE QUE NÃO OFENDA A HONRA E A IMAGEM DE OUTRA PESSOA. MANIFESTAÇÃO DOS CORRÉUS OFENSIVA AO AUTOR. **DANO MORAL CARACTERIZADO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.** A MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEVERÁ SER APURADA EM PROCEDIMENTO APARTADO. HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL REDUZIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Responsabilidade civil. Dano moral. Constituição Federal. Colidência entre direitos fundamentais. Liberdade de pensamento e expressão e direito à honra e à imagem. Ponderação de valores para que coexistam. Direito à livre manifestação do pensamento desde que não ofenda a honra e a imagem de outra pessoa. **No caso, os corréus ofenderam o autor, a quem imputaram conduta criminosa. Autor agente público (na época dos fatos, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo). Responsabilidade civil caracterizada.** Dano moral configurado in re ipsa. Indenização mantida, porquanto razoável e proporcional (R\$ 50.000,00). Multa pelo descumprimento da tutela provisória de urgência a ser apurada em procedimento apartado. Honorária advocatícia sucumbencial. Redução. Recursos parcialmente providos.

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(...)Tem-se, do caso ora examinado, **evidente colidência entre direitos de mesmo calibre, quais sejam o direito à liberdade de expressão e manifestação e o direito à honra e à imagem**, todos assegurados pela Carta Constitucional de 1.988 como fundamentais e decorrentes de cláusulas pétreas.

(...)Simples leitura das transcrições contidas na petição inicial permite entrever que **o corréu que concedeu a entrevista excedeu-se, já que afirmou ter feito o autor conchavos com setores que são de alto risco para a sociedade, ter vínculo com perigosa e atuante facção criminosa** e que o Ministério da justiça, cargo que o autor estava em vias de assumir, seria “muita areia para caçambinha de Moraes”.

Tem-se, no caso, que os corréus têm estatura política com ramificação internacional, são atuantes e as ofensas perpetradas por intermédio da rede mundial de computadores, de incomensurável alcance. **Assim, entendo que o valor arbitrado pela sentença, de R\$ 50.000,00, bem indeniza o prejuízo do autor sem causar enriquecimento indevido, de maneira que não comporta redução.**

(TJSP – Apelação Cível nº 1019690-96.2017.8.26.0100, Relator: J.B Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 3ª Vara Cível, Data do Julgamento: 20/08/2019, Data de Registro: **23/08/2019**) (g.n).

AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS - Alegação de que o réu teria dado entrevista ofensiva à reputação do autor, ministro do STF, imputando-lhe fato inverídico, de ser advogado da facção criminosa, PCC (Primeiro Comando da Capital) – Assertiva que se confirmou equivocada e não assentada em nenhuma prova – Ofensa à honra verificada - Exercício da advocacia em favor do PCC que não se confirmou – Valor da indenização que merece ser elevado para R\$ 50.000,00 – Juros demora que passam a incidir a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Sentença de procedência parcial – Apelo do réu desprovido, provido o do autor para julgar a ação totalmente procedente.

(TJSP Apelação Cível nº 1046255-92.2020.8.26.0100, Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: **03/09/2021**) (g.n).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO FALSA DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DURANTE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSAS À HONRA E À DIGNIDADE DA PARTE APELADA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. LIMITES. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação indenizatória por danos morais foi proposta por Alexandre de Moraes contra Celso Machado Vendramini, em decorrência de

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ofensas proferidas pelo réu, durante sessão plenária do Tribunal do Júri, **imputando ao autor a condição de "advogado do PCC" e atribuindo-lhe a prática de atos ilegais no exercício de funções públicas. As ofensas foram comprovadas por ata de julgamento e mídias acostadas aos autos.** A sentença vergastada condenou o réu ao pagamento, em favor do demandante, de indenização no montante de R\$ 50.000,00, e com o acréscimo de correção monetária e de juros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) se as manifestações proferidas pelo apelante, em sessão plenária do Tribunal do Júri, encontram-se protegidas pela imunidade profissional do advogado (art. 133 da CF); b) se restou configurado dano moral indenizável; c) se afigurou-se correta a aplicação da presunção do dano (in re ipsa); e d) se o valor arbitrado é excessivo. O apelante sustenta que a sentença é equivocada ao imputar-lhe, de forma isolada, a dissolução do Conselho de Sentença e dano moral, afirmando que suas manifestações em plenário deram-se no exercício regular da advocacia, sob a plenitude do exercício do direito de defesa e da imunidade profissional. Alegou a inexistência de nexo causal, excesso não delimitado objetivamente e indevida aplicação do dano moral in re ipsa, sem prova do efetivo prejuízo causado. Pugnou pela reforma integral da condenação ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório por desproporcionalidade. Em suas contrarrazões, o apelado defende o acerto da sentença, apontando falas ofensivas e difamatórias do apelante, estranhas ao objeto do Júri, que extrapolaram a imunidade profissional. Sustentou que houve animus diffamandi, quebra do dever de urbanidade e publicidade suficiente do dano, pugnando pela manutenção da condenação, do valor fixado e pela majoração dos honorários. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A inviolabilidade da atuação advocatícia, prevista no art. 133 da Constituição Federal, não possui caráter absoluto e não se presta a legitimar ofensas pessoais ou imputações criminosas falsas. 4. A conduta do apelante configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, sendo a imputação de vínculo com organização criminosa intrinsecamente ofensiva, capaz de atingir honra objetiva e subjetiva do ofendido. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a procedência dos pedidos iniciais e o valor arbitrado para os danos morais em R\$ 50.000,00. Majoração dos honorários recursais ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, §§2º e 11º do CPC. Tese de julgamento: 1. **A imunidade profissional do advogado não abrange ofensas pessoais ou imputações criminosas falsas.** 2. O dano moral in re ipsa decorre da própria ofensa, prescindindo de prova concreta de prejuízo. Legislação Citada: Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, arts. 85, 487; Constituição Federal, art. 133. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, Súmula 362 e 54; TJSP, Apelação Cível nº 1046255-92.2020.8.26.0100.

(TJSP – Apelação Cível nº 1117837-50.2023.8.26.0100; Relator: Mario Chiuivite Junior, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: **24/03/2026**).

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

41. Como se vê, Excelência, o próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive afastando a imunidade parlamentar de determinado Deputado Federal, reconheceu como ato ilícito indenizável a fraudulenta tentativa de associação da pessoa pública do Ministro Alexandre de Moraes à facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

42. Entretanto, o cenário que aqui se depara é ainda de maior gravidade, pois, o Réu, sob aparente realização de críticas ao Min. Alexandre de Moraes, direciona suas manifestações de cunho injurioso e difamatório contra os familiares do Magistrado, ora Autores, causando-lhes grande e injusto sofrimento, além de comprometimento de sua imagem no local de trabalho e no meio social em que convivem.

43. É incontroverso, portanto, o dano moral sofrido pelos Autores no caso em tela desde o momento em que foram publicizadas as lamentáveis declarações inseridas na entrevista concedida pelo Réu ao SBT News, notadamente no trecho em que afirma que os familiares do Ministro do Supremo Tribunal Federal receberam recursos da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital).

44. Diante disso, não restou alternativa aos Autores a não ser a propositura da presente ação indenizatória com o fim de impor ao Réu condenação em patamar suficientemente para desestimular a prática de declarações de cunho difamatório e injurioso por meio de mídias sociais e imprensa tradicional em prol do exercício deliberado da liberdade de expressão.

45. Nesse sentido, entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais cc. Obrigação de fazer. Autor que alega ter sofrido ofensa à sua honra em decorrência de suposta calúnia feita pelo requerido/senador em entrevista no Youtube. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor que sustenta ter sido chamado pelo réu, de forma intencional, direta e categórica, de criminoso do pior tipo, atribuição de conduta inadmissível na imunidade parlamentar, tendo sua honra e imagem violadas por ofensa à sua personalidade. MÉRITO. Autor que possuía opinião crítica a vacina. Entrevista realizada pelo requerido, aonde de forma clara e objetiva chama o autor, mais de uma vez, de "criminoso" e "do pior tipo". Palavras proferidas que caracterizam ofensa injuriosa ou difamação, perpetradas em mídia com elevado alcance de visualizações. Demais expressões utilizadas indicativas que o autor possuiria opinião dissimulada para proveito econômico indevido. Caracterização de excesso de

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

manifestação, em desqualificação à reputação do autor. Não configuração da excludente imunidade parlamentar. Abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento e violação à imagem e honra. Danos morais configurados. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. Pedido futuro de obrigação de fazer, indeferimento. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: **1123465-88.2021.8.26.0100** São Paulo, **Relator.: Maria Salete Corrêa Dias**, Data de Julgamento: 08/08/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **08/08/2023**) (g.n.)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E IMAGEM. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME EM ENTREVISTA VEICULADA NA INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, condenando o réu-apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00. II. Questão em discussão: **2. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação do apelante, ao imputar ao apelado a prática de crime de homicídio, contrariando a conclusão de inquérito policial arquivado judicialmente, configura exercício regular do direito à liberdade de expressão ou se caracteriza ato ilícito passível de reparação civil por danos morais.** III. Razões de decidir: 3. **O direito fundamental à liberdade de expressão, embora ocupe posição preferencial no ordenamento jurídico, não é absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, como a honra e a imagem (art. 5º, X, da CF/1988).** A manifestação do pensamento que descamba para a imputação de fatos falsos e ofensivos, especialmente de natureza criminal, configura abuso de direito e ato ilícito, ensejando o dever de reparar. 4. A afirmação categórica de que o apelado "matou a namorada a tiro" não se qualifica como mera opinião ou crítica, mas sim como a imputação de um fato concreto e determinado. Tal conduta extrapola o animus criticandi para ingressar no campo do animus diffamandi vel caluniandi. 5. A conclusão formal das autoridades estatais cria uma presunção de veracidade fática para fins de responsabilidade civil. 6. É inaplicável à hipótese a tese do "direito ao esquecimento" (Tema 786 do STF), uma vez que tal instituto se refere à divulgação de fatos verídicos que, com o tempo, perdem o interesse público. A presente demanda visa à reparação de dano decorrente da divulgação de uma falsidade, e não ao silenciamento de uma verdade histórica. 7. **O dano moral, em casos de falsa imputação de crime, é presumido (in re ipsa), decorrendo da própria gravidade da ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima.** O valor indenizatório de R\$ 20.000,00 mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla função da medida (compensatória e pedagógico-punitiva), considerando a notoriedade das partes e a ampla repercussão do ato ilícito. IV. Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não constitui salvaguarda para a imputação falsa e leviana da prática de crime, configurando tal conduta abuso de direito e ato ilícito passível de reparação por danos morais. 2. Embora o arquivamento de inquérito policial não forme coisa julgada material, a

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

conclusão oficial das autoridades estatais estabelece, para fins de responsabilidade civil, uma presunção de veracidade dos fatos apurados, tornando ilícita a afirmação pública em sentido contrário, desprovida de qualquer elemento probatório. 3. É inaplicável a tese do 'direito ao esquecimento' (Tema 786/STF) a pleitos que visam reparar danos decorrentes da divulgação de informações falsas, uma vez que o referido precedente se aplica exclusivamente à divulgação de fatos verídicos." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, V, IX, X, e art. 220; Código Civil, arts. 186, 187 e 927; Código de Processo Penal, art. 18; Código de Processo Civil, arts. 80, 81 e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.897.338/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STF, Tema 786 (RE 1010606). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: **10987715020248260100** São Paulo, **Relator.: Emerson Sumariva Júnior**, Data de Julgamento: 22/10/2025, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **22/10/2025**).

46. Portanto, conforme amplamente demonstrada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no caso em comento na criação e disseminação de conteúdo difamatório e injurioso direcionado contra os Autores, o dano moral é inequívoco e presumido (*in re ipsa*) e demonstrado o nexo de causalidade, **há de se julgar procedente o presente pedido de compensação por danos morais.**

V – DO QUANTUM DEBEATUR: DO VALOR A SER ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO

47. Diante do comprovado dano moral sofrido pelos Autores, cujo **quantum indenizatório** a ser arbitrado a favor do ofendido após a sentença condenatória (STF, 1ª T, ARE 657338 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-64, 29/03/2012) **deve seguir alguns critérios do caso concreto, a exemplo (i) da gravidade das declarações difamatórias** feitas pelo Réu contra os Autores, consideradas as condições pessoais dos ofendidos e do ofensor; **(ii) da repercussão negativa decorrente de tais declarações** veiculadas por mídia social e imprensa tradicional; e **(iii) dos prejuízos causados à reputação e à honra dos Autores.**

48. Em relação ao *quantum* a ser arbitrado, ressalte-se que ele deve oferecer, de modo equânime, proporcional e razoável, uma compensação ao lesado, para, ao menos, atenuar o sofrimento havido, objetivando ainda imprimir sanção ao causador, **a fim de que não volte a praticar atos lesivos à honra e à imagem de terceiros.**

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

49. Há de se ponderar a potencialidade das perdas pessoais, profissionais e psicológicas sofridas pelos Autores, levando-se em conta, ainda, os prejuízos efetivados à sua honra e reputação, devido à repercussão midiática impulsionada pela republicação das notícias acerca das abjetas manifestações do réu. Assim, a indenização há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória.

50. A respeito dos critérios para fixação da indenização devida, deve ser observado o grau de lesividade das ofensas perpetradas, suas consequências, a posição social ou política do ofendido **e, sobretudo, a prevenção da impunidade.**

51. Segundo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁵, a indenização por danos morais possui tríplice função, a saber: “a **COMPENSATÓRIA**, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a **PUNITIVA**, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a **PREVENTIVA**, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos”. Para que as destacadas funções sejam atingidas, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a **GRAVIDADE E A LESIVIDADE DO ATO ILÍCITO** e as **CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DOS ENVOLVIDOS**.”.

52. Nesse sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse sentido o reclamado não logrou êxito em provar nenhum contraditório dos fatos elencados pelo reclamante. **A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.**

(STJ - Rcl: 47044, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 20/02/2024)

53. As circunstâncias pessoais das partes ora litigantes também justificam a fixação do dano moral no patamar adiante pleiteado. De fato, os Autores, familiares do Ministro Alexandre de Moraes, do E. Supremo Tribunal Federal, e, por essa razão, expostos publicamente. Além disso, os Autores, Viviane, Giuliana e Alexandre, respectivamente, cônjuge e filhos do citado Ministro, são advogados e sócios majoritários de Escritório de Advocacia que, há quase duas décadas, presta relevantes serviços jurídicos em todo o território nacional.

⁵ STJ - REsp 1440721 / GO 2014/0050110-0

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

54. Por seu turno, o Réu, Alessandro Vieira, como dito, atualmente exerce mandato parlamentar de Senador da República pelo Estado de Sergipe, além de ter exercido o cargo de Delegado da Polícia Civil por mais de 20 (vinte anos), tendo ocupado, inclusive, a posição de Delegado Geral da Polícia Civil daquele Estado.

55. Dessa forma, considerando **(i)** o absurdo e a seriedade das ofensas proferidas pelo Réu; **(ii)** a agravante de serem as partes direta ou indiretamente pessoas publicamente expostas; e **(iii)** tais declarações terem sido veiculadas em mídia televisiva nacional de amplíssima circulação, afigura-se razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos Autores.

56. O montante requerido é adequado e se justifica diante de entendimentos semelhantes firmados pela jurisprudência pátria do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÕES EM MÍDIA SOCIAL. OFENSA A HONRA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA . DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. MONTANTE FIXADO COM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. As questões trazidas no presente recurso especial dizem respeito a negativa de prestação jurisdicional e ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais reconhecidamente sofridos pela parte em razão de publicações em mídia social de matéria considerada ofensiva. 2. Os comandos normativos indicados como violados (arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF), não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de cunho eminentemente constitucional, de competência do STF . 3. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia . 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor arbitrado como forma de compensação pelos danos morais, quando abusivo ou irrisório. 5. Nos termos do art. 944 do CC/02, a indenização mede-se pela extensão do dano segundo as finalidades da indenização arbitrada. 6. **O valor compensatório fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando a sua modificação nesta Corte Superior em grau de recurso especial.** 7. Ademais, rever as conclusões quanto a capacidade econômica do

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ofensor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp: 2115743 SP 2023/0297579-1, Relator.: **Ministro MOURA RIBEIRO**, Data de Julgamento: 05/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024)

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA VEICULADO AO VIVO EM RÁDIO. CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXORBITANTES. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE . HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS LIMITES LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. No caso dos autos, o eg . Tribunal local fixou a indenização por danos morais. decorrente de "trote" em programa de rádio transmitido ao vivo, em 200 (duzentos) salários mínimos para cada um dos autores em acórdão publicado em agosto de 2008, o que equivale, aproximadamente, a R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais) à época daquele julgamento e a R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) atualizado monetariamente até a presente data, o que se mostra desproporcional à gravidade do caso. 2. Impõe-se a redução do montante reparatório a patamar que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa dos autores da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil, de modo que reduzido o **valor da reparação moral para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor, a ser acrescido de juros e correção.** 3 . Quanto à alegação de que a condenação ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários sucumbenciais é excessiva, em suposta ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/73, verifica-se que se encontra dentro dos limites legais impostos pelo citado dispositivo legal, considerando-se "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", razão pela qual não merece ser alterado. 4. Agravo interno a que se nega provimento .

(STJ - AgInt na TutPrv no REsp: 1408369 SP 2013/0333524-3, Relator.: **Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**, Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017)

57. No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em precedentes que, inclusive, **contam como parte autora o Emérito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes, tendo como causa de pedir também graves ofensas perpetradas contra honra**, assim decidiu:

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INDENIZAÇÃO - Danos morais - Ação ajuizada por Ministro do Supremo Tribunal Federal em face de Deputado Federal - Procedência do pedido - Inconformismo do réu - Acolhimento parcial - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Ratificação da maioria dos fundamentos da sentença - Expressões ofensivas como "cabeça de piroca", "cabeça de ovo", "déspota", "lixo", "esgoto do STF", "canalha", que não guardam nexos causal com o exercício do mandato parlamentar - Não incidência da imunidade material parlamentar - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - **Dano moral configurado** - Redução, contudo, do quantum fixado de R\$ 70.000,00 para **R\$ 50.000,00** porque o réu atendeu prontamente ao comando judicial, dando cumprimento à liminar deferida - Juros de mora devidos desde o evento danoso - Matéria de ordem pública cognoscível de ofício - Sentença reformada em parte para reduzir o valor da indenização e alterar o termo inicial dos juros de mora - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1069325-41.2020.8.26.0100; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

(...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a(o)(s) ré(u)(s) TWITTER e GOOGLE a: a(o)(s) ré(u)(s) a retirar da internet, precisamente os vídeos objeto das URL's: <https://www.youtube.com/watch?v=bOqVvkdT0pMe> <https://twitter.com/viniciuscfp82/status/1317136338194472960>, confirmando-se a r. decisão antecipatória; e JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o réu **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO a pagar ao autor ALEXANDRE DE MORAES indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e à autora VIVIANE BARCI DE MORAES indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a prática do ato ilícito fixada como novembro de 2018 (fls. 36) (art. 398 CC)⁶

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COLIDÊNCIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DIREITO À HONRA E À IMAGEM. PONDERAÇÃO DE VALORES PARA QUE

⁶ 1106939-80.2020.8.26.0100

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

COEXISTAM OS DIREITOS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DESDE QUE NÃO OFENDA A HONRA E A IMAGEM DE OUTRA PESSOA. MANIFESTAÇÃO DOS CORRÉUS OFENSIVA AO AUTOR. **DANO MORAL CARACTERIZADO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.** A MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEVERÁ SER APURADA EM PROCEDIMENTO APARTADO. HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL REDUZIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Responsabilidade civil. Dano moral. Constituição Federal. Colidência entre direitos fundamentais. Liberdade de pensamento e expressão e direito à honra e à imagem. Ponderação de valores para que coexistam. Direito à livre manifestação do pensamento desde que não ofenda a honra e a imagem de outra pessoa. **No caso, os corréus ofenderam o autor, a quem imputaram conduta criminosa. Autor agente público (na época dos fatos, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo). Responsabilidade civil caracterizada. Dano moral configurado in re ipsa. Indenização mantida, porquanto razoável e proporcional (R\$ 50.000,00).** Multa pelo descumprimento da tutela provisória de urgência a ser apurada em procedimento apartado. Honorária advocatícia sucumbencial. Redução. Recursos parcialmente providos.

Tem-se, no caso, que os corréus têm estatura política com ramificação internacional, são atuantes e as ofensas perpetradas por intermédio da rede mundial de computadores, de incomensurável alcance. **Assim, entendo que o valor arbitrado pela sentença, de R\$ 50.000,00, bem indeniza o prejuízo do autor sem causar enriquecimento indevido, de maneira que não comporta redução.**

(TJSP – Apelação Cível nº 1019690-96.2017.8.26.0100, Relator: J.B Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 3ª Vara Cível, Data do Julgamento: 20/08/2019, Data de Registro: 23/08/2019) (g.n).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO FALSA DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DURANTE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSAS À HONRA E À DIGNIDADE DA PARTE APELADA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. LIMITES. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação indenizatória por danos morais foi proposta por Alexandre de Moraes contra Celso Machado Vendramini, em decorrência de ofensas proferidas pelo réu, durante sessão plenária do Tribunal do Júri, **imputando ao autor a condição de "advogado do PCC" e atribuindo-lhe a prática de atos ilegais no exercício de funções públicas. As ofensas foram comprovadas por ata de julgamento e mídias acostadas aos autos. A sentença vergastada condenou o réu ao pagamento, em favor do demandante, de indenização no montante de R\$ 50.000,00, e com o acréscimo de correção monetária e de juros. (...)**A conduta do apelante configura ato ilícito, nos termos do art.186 do Código Civil, sendo a imputação de vínculo com organização

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

criminosa intrinsecamente ofensiva, capaz de atingira honra objetiva e subjetiva do ofendido. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. **Nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a procedência dos pedidos iniciais e o valor arbitrado para os danos morais em R\$ 50.000,00. Majoração dos honorários recursais ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, §§2º e 11º do CPC.** Tese de julgamento: 1. A imunidade profissional do advogado não abrange ofensas pessoais ou imputações criminosas falsas. 2. O dano moral in re ipsa decorre da própria ofensa, prescindindo de prova concreta de prejuízo. Legislação Citada: Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, arts. 85, 487; Constituição Federal, art. 133. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, Súmula 362 e 54; TJSP, Apelação Cível nº 1046255-92.2020.8.26.0100.

(TJSP – Apelação Cível nº 1117837-50.2023.8.26.0100; Relator: Mario Chiuvi Junior, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: **24/03/2026**).

58. Dessa forma, amparado nos precedentes acima expostos, cujas demandas visavam à reparação por danos extrapatrimoniais decorrente de declarações consideradas ofensivas à honra e à dignidade das pessoas ofendidas, **os Autores entendem razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um**, quantia essa que representará, a um só tempo, justa reparação ao dano sofrido pelos Autores e fator de desestímulo à reincidência da prática da conduta ilícita por parte do Réu, afastando-se a possibilidade de alegação de enriquecimento sem causa, especialmente considerada a condição econômica do Senador da República aqui demandado.

59. Com efeito, o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho:

Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2003, 5ª ed., p. 108).

60. No que concerne aos juros moratórios, e considerando que a presente demanda tem base numa típica hipótese de responsabilização extracontratual, sua incidência se dá a partir do evento danoso, conforme se denota da Súmula nº 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), que na hipótese é a data da efetiva

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

manifestação em questão **(15 de março de 2026)**, adotando-se como taxa referencial para o seu cálculo a SELIC.

61. Tal é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: *A partir da vigência do Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como cediço, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. REsp 944.884/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 17/04/2008). Já em relação à correção monetária (índices), cuja incidência também é de rigor, deve incidir sobre o valor devido desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362/STJ.*

VI – DOS PEDIDOS

62. Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Excelência:

- a) recebimento e a autuação da presente petição, juntamente com os documentos que a instruem e a citação do Réu, por carta com A.R., para, se o desejar, responda a presente ação, sob pena de suportar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, dispensando-se, desde já, a audiência de conciliação prevista no art. 319, VII, do Código de Processo Civil; e
- b) **A PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos iniciais, com a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos Autores, acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento, além dos honorários advocatícios a serem fixados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, e reembolso das despesas processuais, custas e emolumentos.**

BARCI DE MORAES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

63. Requer-se, ainda, o exercício do pleno direito à prova, protestando-se pela produção de todas as provas de direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada de documentos e perícias se necessário for.

64. Por fim, **requer-se que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Mágino Alves Barbosa Filho (OAB/SP 69.943), Felipe Genari (OAB/SP 356.167) e Gabrielly Rédua Gonçalves Simões (OAB/SP 501.600)**, sob pena de nulidade.

65. Atribui-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos fiscais, juntando as custas processuais pertinentes **(DOC. 3 – Custas)**.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2026.

Mágino Alves Barbosa Filho
OAB/SP 69.943

Felipe Genari
OAB/SP 356.167

Rodrigo Funbashi
OAB/SP 261.163

Francine Laiz Raposo Sanchez
OAB/SP 459.856

Gabrielly Rédua Gonçalves Simões
OAB/SP 501.600

Beatriz Spitti Mendes da Silva
OAB/SP 471.979

Vitor Lopes Sanches Pereira
OAB/SP 471.694

Maria Fernanda Martins
OAB/SP 540.548